



[E-BOOK]

PROCESSO LICITATÓRIO, AS
REGRAS PROCEDIMENTAIS,
IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR
NAS LICITAÇÕES E
SEQUÊNCIA DO PROCESSO

capacite
treinamentos

Autor:
Marcelo Palavéri

SUMÁRIO

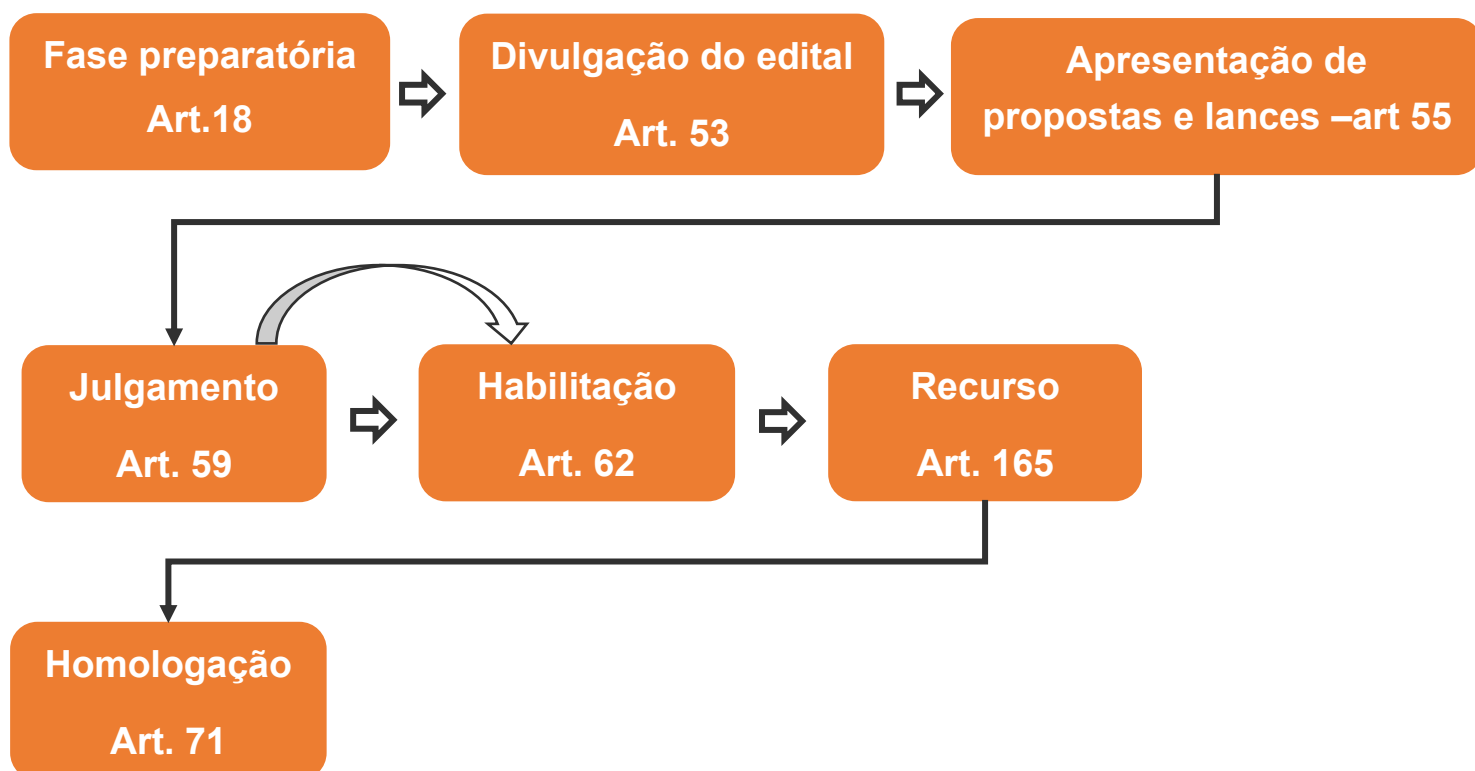
1	PROCESSO LICITATÓRIO	3
2	REGRAS PROCEDIMENTAIS	4
	Plano Anual de Contratação.....	7
	Publicidade dos atos do Certame	8
3	IMPEDIMENTO DE PRATICAR NAS LICITAÇÕES	10
4	SEQUÊNCIA DO PROCESSO	13

1 PROCESSO LICITATÓRIO

O título II da *nova lei*, denominado *Das Licitações*, divide-se em capítulos que apresentam a sequência do procedimento das licitações. Cabe reconhecer que isso é feito de forma bastante didática, muito mais clara que a apresentada pela Lei 8666/93, a facilitar o entendimento do leitor e do aplicador do direito.

Neste e-book estudaremos as regras introdutórias ao processo licitatório, desde o artigo 11 até o artigo 17 (exceto os objetivos previstos no artigo 11).

Antes de adentrar nos temas, é oportuno apresentar fluxograma para visualizar o procedimento (simplificado) como um todo:



2 REGRAS PROCEDIMENTAIS

O artigo 12 da *nova lei*, estabelece algumas premissas para o procedimento, todas elas genéricas e recorrentemente verificadas ao longo do certame, de modo que toda vez que ocorrerem as situações relatadas, devem ser seguidos os seus preceitos.

Assim:

1. Os documentos que integram o processo serão sempre escritos, com data, local em que foram realizados, contendo a assinatura do responsável (inciso I);
2. Todos os valores constantes do processo serão expressos em moeda nacional, hoje o Real, exceto em licitações internacionais, que nos termos do artigo 52 podem ser expressos em moeda estrangeira se o edital permitir (inciso II);
3. Reconhece-se **de maneira expressa** a prevalência **do formalismo moderado**¹, deixando claro que o desatendimento de exigências formais não pode

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.995 - PB (2018/0141348-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA TETRA ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E OUTRO (S) - SP182193 IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485 AGRAVADO : CONSÓRCIO MOTOROLA SOLUTIONS PARAÍBA ADVOGADOS : WILLIAM CORNETTA E OUTRO (S) - SP209417 JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044 DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Consórcio Teltronic Paraíba Tetra contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 1.520): MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU A SUA SUSPENSÃO/ANULAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. TESE MANDAMENTAL QUE, SE ACOLHIDA, ATINGIRÁ TODOS OS ATOS POSTERIORES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A superveniente conclusão do procedimento licitatório não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois, caso constatada a nulidade do ato de inabilitação da impetrante, serão, conseqüentemente, atingidos os atos posteriores. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES A COMPROVAR QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO. DECLARAÇÃO DO CREA QUE, ATRELADA AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESPALDAM A IDONEIDADE DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL, ENSEJANDO A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM APTIDÕES ESPECÍFICAS PARA O TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE DA IMPETRANTE. DESARRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A interpretação que se deve extrair do art. 30 da Lei de Licitação - o qual dispõe sobre documentação relativa à qualificação técnica - é no sentido de que as exigências acerca do pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, que, in casu, é corroborada por outros documentos, inclusive, certidão do CREA. - Considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautada no princípio da razoabilidade, é de ser concedida ordem mandamental, se, da interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se comprovado o vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a licitante. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls.

comprometer a qualificação dos licitantes – sua habilitação – que deve ser preservada, de modo a ampliar a disputa, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado na análise das propostas (inciso III);

4. Documentos públicos e particulares poderão ter prova de autenticidade por agente da administração mediante apresentação de original, ou por advogado que se responsabilizará pessoalmente pela aposição de autenticação (inciso IV);

1576/1595). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 30, § 1º, inciso I, § 6º, e 41 da Lei n. 8.666/93; 13, 16 e 29 da CLT; e 104, inciso III, do Código Civil. Sustenta, em resumo, que (I) não poderia ter sido considerado habilitado no certame o participante que não atende a expressa exigência do edital; e (II) os documentos apresentados pelo licitante não são hábeis para comprovação do vínculo contratual empregatício exigido pela lei licitatória. É o relatório. O tema trazido à discussão restou assim decidido no aresto combatido (fl. 1502): Assim sendo, considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautado no princípio da razoabilidade e ainda com esteio numa interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se suficiente a comprovação do vínculo jurídico dos responsáveis técnicos através da documentação apresentada pela impetrante, acima destrinchada. Logo, o Consórcio Motorola Solutions Paraíba cumpriu de forma idônea com a exigência do item 10.9 do Pregão Presencial nº 193/2015, mais especificamente comprovando o vínculo jurídico existente com os responsáveis técnicos indicados, possuindo direito líquido e certo de prosseguir nas etapas seguintes do certame. Denota-se, pois, da leitura do excerto acima transcrito, que o Tribunal de origem, soberano no exame dos documentos acostados no caderno processual, concluiu que o licitante cumpriu as exigências previstas no edital para fins de habilitação no certame licitatório. Desse modo, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o licitante apresentou os documentos legais para ser considerado habilitado ao procedimento licitatório. A inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Agravo Interno do Estado do Acre a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 721.105/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CERTAME. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que o recorrido preencheu os requisitos técnicos para a habilitação ao certame licitatório, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.652.590/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.363.302/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1309995 PB 2018/0141348-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 08/08/2018)

5. A regra é que os documentos não precisam ser apresentados com firma reconhecida, salvo dúvida de autenticidade, ou imposição legal expressa (inciso V);
6. Os atos serão preferencialmente digitais (inciso VI);
7. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federado poderão elaborar plano de contratação anual;
8. Permite-se a identificação e assinatura digital por meio de certificado digital (artigo 12, parágrafo 2º).

Eis a redação do artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades

sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP–Brasil).

Plano Anual de Contratação

A previsão legal consiste em uma novidade no âmbito da legislação geral de licitações e contratos, e sabidamente tem sua inspiração na Instrução Normativa 01/19 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Em que pese inspirada na norma regulamentar federal, hoje em aplicação em muitos órgãos e entidades do governo federal, a regulamentação da Lei 14.133/21 é distinta.

Inicialmente, tem-se que não se trata de imposição, mas sim de mera possibilidade (a lei estabelece – artigo 12, VII - que *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual*), devendo se reconhecer que sua fixação deve ser estimulada, diante dos benefícios para o planejamento.

Com efeito, já asseveramos acerca do prestígio conferido pela *nova lei* ao planejamento, de modo que o plano anual de contratação é peça fundamental dessa etapa, tornando imprescindível.

A ideia central é que o ente federado, no caso o Município, por seus órgãos de planejamento elabore um plano anual de contratação *com o objetivo de racionalizar as*

contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (parte final do inciso VII do artigo 12).

Esse plano deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (parágrafo 1º do artigo 12).

O plano então serve para planejar as contratações e as licitações que lhes antecederão. Projeta para o ano seguinte os certames e ajustes de forma organizada, pensada, dividindo-os por categorias, permitindo aferir e eleger prioridades, fixando um calendário para a suas realizações, ao mesmo tempo que indica elementos para a verificação de compatibilidade com o orçamento.

O dispositivo legal estabelece que a matéria deve ser regradada em regulamento, diante da peculiaridade de cada ente federado.

Assim, no âmbito do Município temos que por decreto a ser expedido pelo Prefeito, serão fixadas normas operacionais desse plano anual (remetemos o leitor ao módulo 5, item 19.1, local em que o tema é retomado e aprofundado).

Publicidade dos atos do Certame

Em atenção ao princípio da **publicidade**, previsto pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, segundo o qual são públicos todos os atos praticados no certame, o seu artigo 13 disciplina que: *“Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.”* O parágrafo único, do mesmo artigo 13, por sua vez, autoriza a diferir (postergar) a publicidade: *“A publicidade será diferida: I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”*

A primeira das exceções, pela qual se difere a publicidade, é o *sigilo das propostas*, já contemplada pela Lei 8666/93 em seu artigo 3º, parágrafo 3º. As

propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, ou por meio eletrônico que garanta o sigilo, como a criptografia, mantendo-se o sigilo sobre elas, vindo a ser devassadas apenas no momento designado pelo edital, em ato público. Esse sigilo é explicado, pois somente com ele se garantirá a efetiva competitividade entre os licitantes, também um princípio da licitação previsto pelo artigo 5º.

No mais, como regra geral, não há sigilo nos atos do certame, o que importa dizer que desde o momento em que a administração opte por promover a licitação, deve tornar públicos seus atos, divulgando a abertura do certame, para conhecimento dos possíveis interessados, tornando os atos futuros igualmente públicos, divulgando-os pelas vias estabelecidas pela lei, para propiciar o controle, a interposição de impugnações e recursos.

Outra exceção, trazida como novidade pela *nova lei*, vez que antes não existia como norma geral, diz respeito ao orçamento.

Os orçamentos para as licitações, como de praxe, são públicos. A lei agora admite exceção, autorizando, desde que justificado, o seu sigilo nas condições fixadas pelo artigo 24:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II – (vetado).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Trate-se, a bem da verdade, de um sigilo relativo, vez que não prevalecerá em relação aos órgãos de fiscalização e controle, seja interno, seja externo.

3 IMPEDIMENTO DE PRATICAR NAS LICITAÇÕES

É esperado que a administração confira condições de competição efetivas ao processo licitatório, que garanta a igualdade, a impessoalidade e que atue ao longo da disputa com respeito à moralidade e à probidade. São, a final, princípios que informam todo o processo, nos termos fixados pelo artigo 5º da Lei 14.133/21.

Esse diploma legal, tal como o fazia a Lei 8666/93 em seu artigo 9º, estabelece no artigo 14 situações excludentes da participação nas licitações e na execução dos contratos, as quais em tese significariam a quebra dos mencionados princípios.

Os incisos I e II do dispositivo preceitua:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Com efeito, o autor do projeto, direta ou indiretamente (§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.), teria privilégios evidentes se lhe fosse permitido disputar a licitação que tivesse como base os estudos que realizou, ou mesmo aquelas que versassem objetos correlatos e interligados.

Em que peses estar proibido de participar da disputa na condição de licitante ou contratado, conforme o parágrafo 2º, do artigo 14, *a critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.*

Da mesma forma, o artigo 14 preocupa-se em afastar da disputa e da execução contratual *aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (inciso IV).*

A preocupação centra-se no *dirigente do órgão ou entidade contratante e no agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.* Aqueles que mantenham relação com esses agentes terão restrição quanto à participação, pois supõe-se o privilégio e o desequilíbrio na disputa e na execução contratual acaso fosse permitido serem partes interessadas no certame.

Preserva-se também a competitividade com a regra do inciso V ao impedir que empresas do mesmo grupo econômico concorram entre si (*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: ...V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*).

Veda-se ainda a participação na licitação e na execução contratual de:

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil,

por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Importante destacar o impedimento fixado no parágrafo 1º, do artigo 14, que estende a restrição participativa para pessoa física ou jurídica que se apresente em substituição do “verdadeiro licitante”, com o intuito de burlar sanção que lhe tenha sido imposta:

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Estamos diante do instituto da *desconsideração da personalidade jurídica*, que vem adquirindo corpo e adeptos ao longo dos últimos tempos, buscando coibir movimentos dos licitantes para se livrarem das sanções sofridas e seguirem participando das licitações como se nada tivesse acontecido.

Por vezes os licitantes apenados realizam movimentos de seguir participando de processos licitatórios como se nada tivesse acontecido. Meramente trocam de pessoa jurídica que se apresenta na competição (“mudam o CNPJ” como se diz na prática). Os motivos e mecanismos utilizados para essa troca é que deverão ser investigados para aferir se há fraude, se o movimento realizado tem por propósito burlar a efetividade da sanção aplicada.

O procedimento não é simples, pois deve ser comprovado o ilícito que consiste na utilização fraudulenta da personalidade jurídica para fuga à burla imposta a outro interessado, o real licitante.

4 SEQUÊNCIA DO PROCESSO

O artigo 17 da *nova lei* didaticamente apresenta a sequência das fases em que depois será desenvolvida a licitação até sua conclusão. Leia-se o preceito até seu parágrafo 1º:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

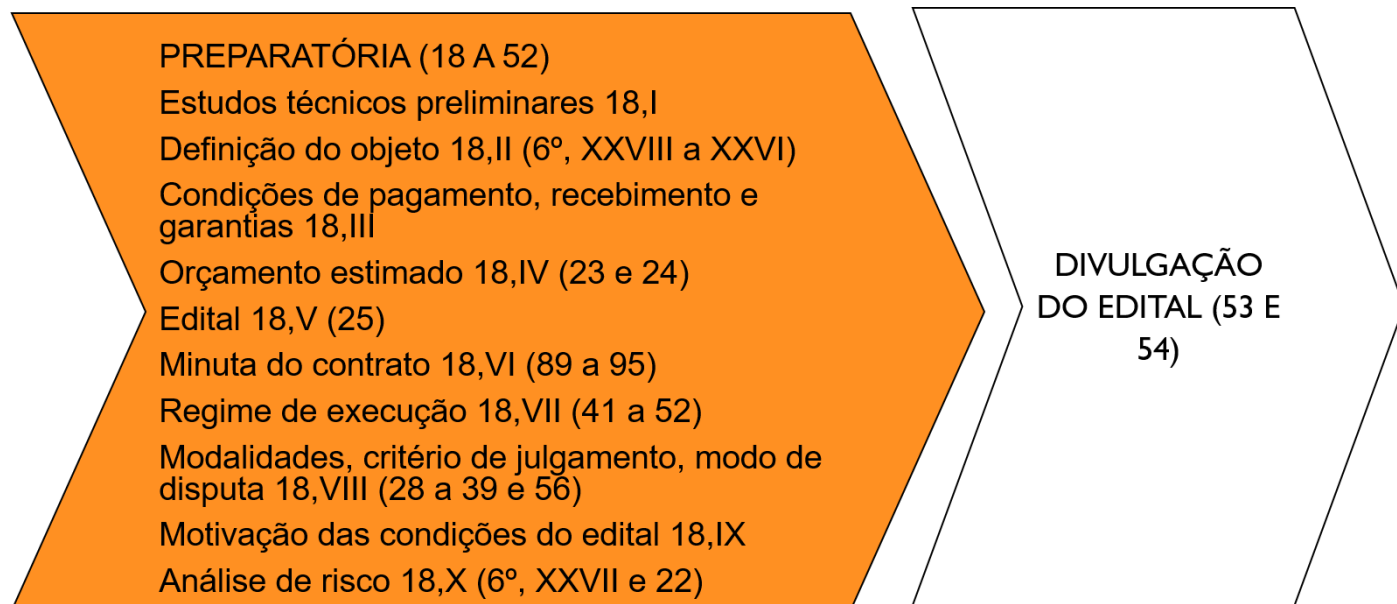
V – de habilitação;

VI – recursal;

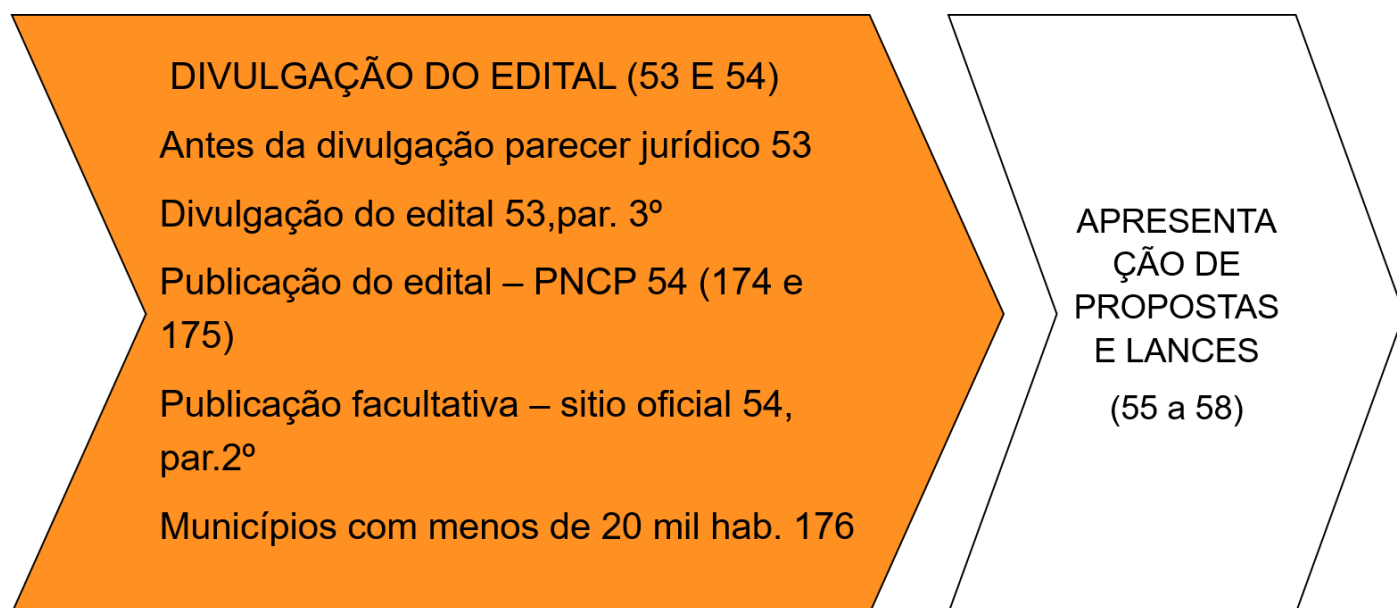
VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

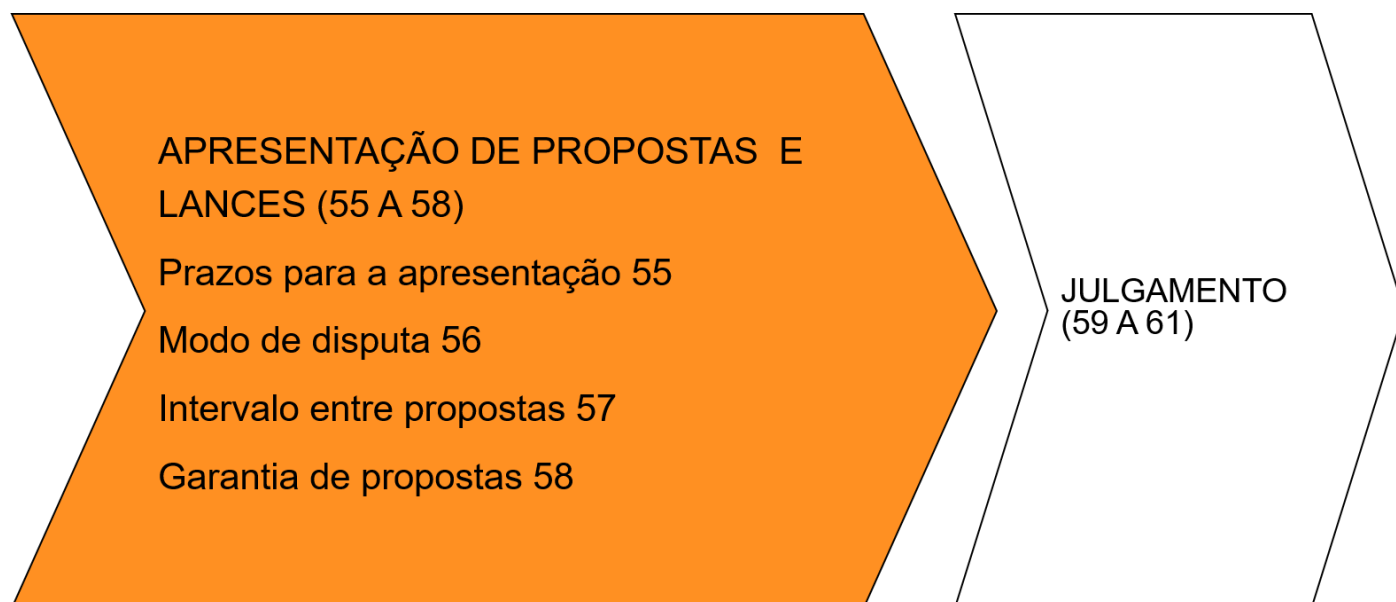
O procedimento, assim, inicia-se pela *fase preparatória* (prevista do artigo 18 a 52), etapa de planejamento, em que se desenrola toda a preparação da licitação até o momento em que se tem condições de tornar público o edital, deflagrador da etapa externa da disputa.



Em seguida, dando início à etapa externa, temos a *divulgação do edital* (prevista nos artigos 53 e 54), destinada a estabelecer regras de como o principal documento da licitação – o instrumento convocatório (edital) – será levado ao conhecimento público.



Na sequência, trata-se das regras para a *apresentação de propostas e lances* (disciplinadas nos artigos 55 a 58), momento em que se investiga detalhes sobre prazos para apresentação das propostas, e os modos de disputa.



Depois, segue a fase de *juízo* das propostas (normatizada nos artigos 59 a 61 da lei). Nesse momento fala-se do procedimento do julgamento, posto que os critérios foram tratados nos artigos 33 a 39 .

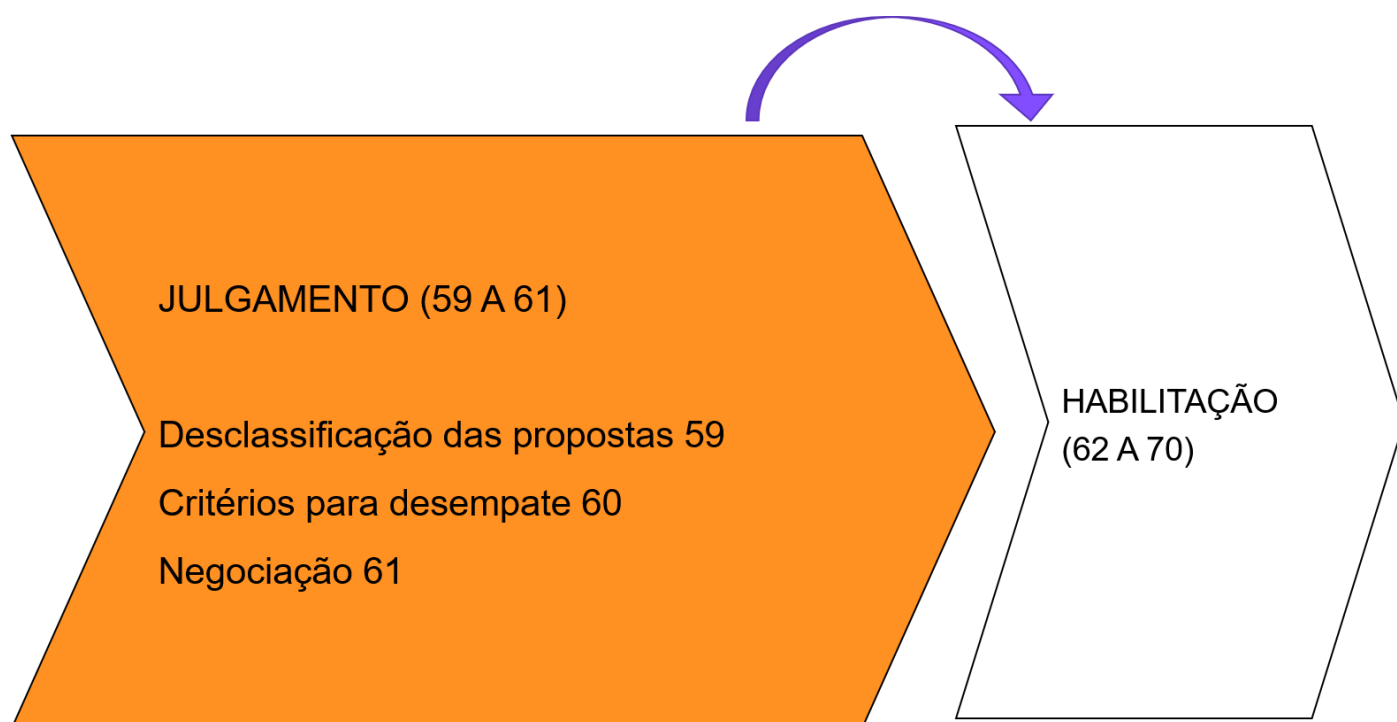
Lembre-se que tradicionalmente a Lei 8.666/93 dispõe que o procedimento licitatório segue a seguinte ordem: após a divulgação do edital, recebe-se os envelopes de habilitação e de proposta comercial; abre-se e analisa-se primeiro os envelopes contendo os documentos de habilitação e ao depois abre-se e analisa-se os envelopes das propostas comerciais dos licitantes habilitados.

Com o advento do pregão, inverteu-se essa dinâmica, iniciando-se o procedimento pela análise do conteúdo dos envelopes de preço – proposta comercial – e depois realizando-se a análise e julgamento da habilitação do envelope apenas

do vencedor. Essa inversão, pode-se dizer, é uma das pedras de toque da modalidade, e responde por significativa parcela de sua celeridade e sucesso.

Bem por isso, passou a ser incorporada em outras normas (lei das parcerias público-privadas por exemplo) sem contar que muitos Estados e Municípios passaram a alterar seus procedimentos, editando leis próprias sob o argumento de que poderiam legislar a respeito do tema, por eles não considerado norma geral.

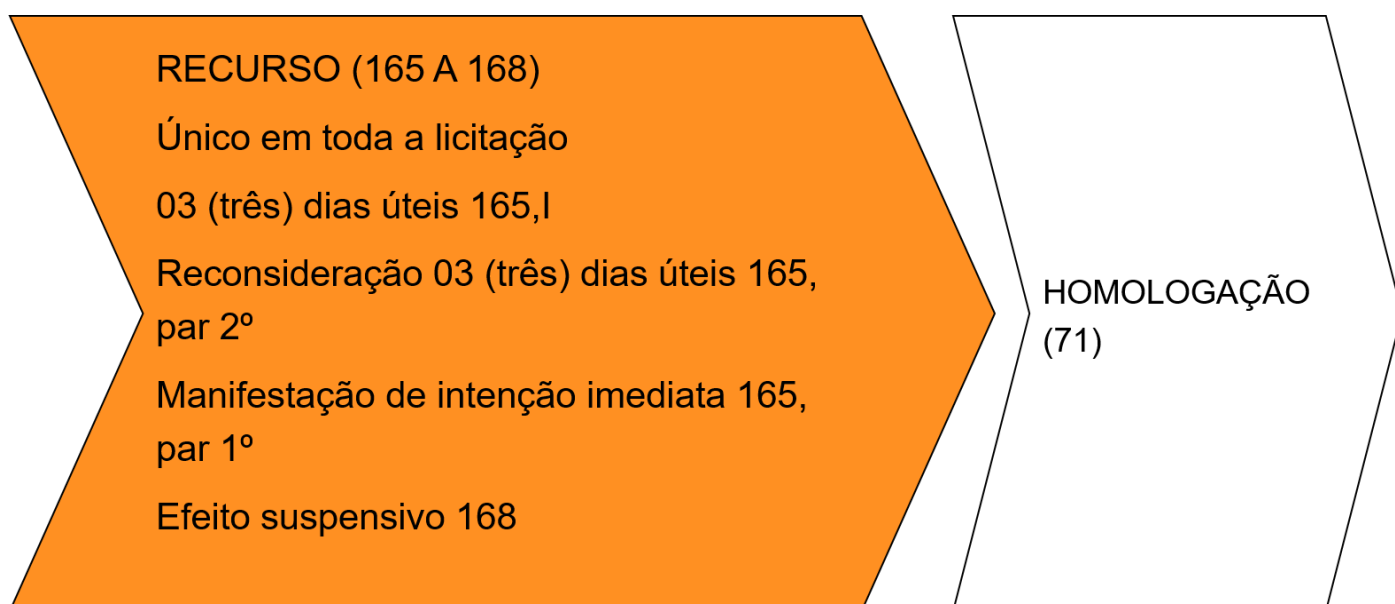
A *nova lei* agora resolve de forma sistematizada o assunto, fazendo em definitivo a inversão: assim, nos termos do artigo 17, primeiro se promoverá o julgamento das propostas comerciais, e depois a análise e julgamento da habilitação do vencedor. **Essa passa a ser a regra**, e o inverso a exceção (artigo 17, parágrafo 1º).



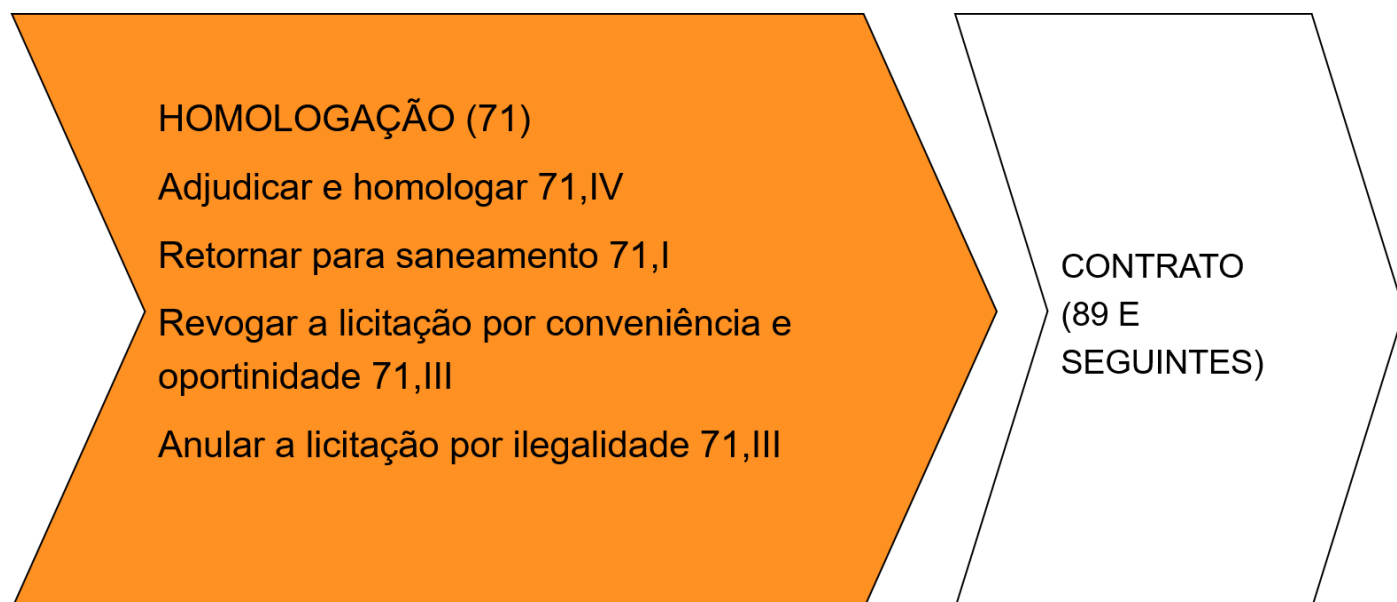
Considerando que a regra, pelo disposto no artigo 17, é a realização inicial do julgamento das propostas comerciais, após sua ocorrência passa-se à análise da *habilitação* (artigos 62 a 70) em todas as suas variáveis (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal).



Concluída a seleção do licitante vencedor, passa-se à fase *recursal* (esta restou disciplinada *a latere* do procedimento, nos artigos 165 e 168), desenvolvido em ato único durante todo o procedimento.



Nesse estágio do procedimento, alcança-se o seu fim, a sua conclusão, o que a lei chama de encerramento da licitação, usualmente terminada com sua *homologação* (artigo 71).



A par de estabelecer o itinerário do processo licitatório, dividindo-o em 07 (sete) fases sequenciais, o artigo 17 estabelece algumas outras normas gerais a serem seguidas.

Fixa que *As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (parágrafo 2º), complementando que na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento (parágrafo 5º).*

Isso indica que a regra passa a ser o processamento eletrônico de qualquer licitação, seja qual for a modalidade escolhida, conferindo-se aos municípios de até 20 mil habitantes um tempo maior para adaptação à norma (*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de*

publicação desta Lei, para cumprimento:.....II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;).

Diante da circunstância de que as licitações se processarão de forma eletrônica, a administração *poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico (parágrafo 4º), podendo ainda exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II – conclusão de fases ou de objetos de contratos; III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação (parágrafo 6º).*

Por fim, o artigo 17 da Lei 14.133/21 contempla norma que autoriza solicitar, na fase de julgamento das propostas, que o licitante *provisoriamente vencedor realize análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico (parágrafo 3º).*

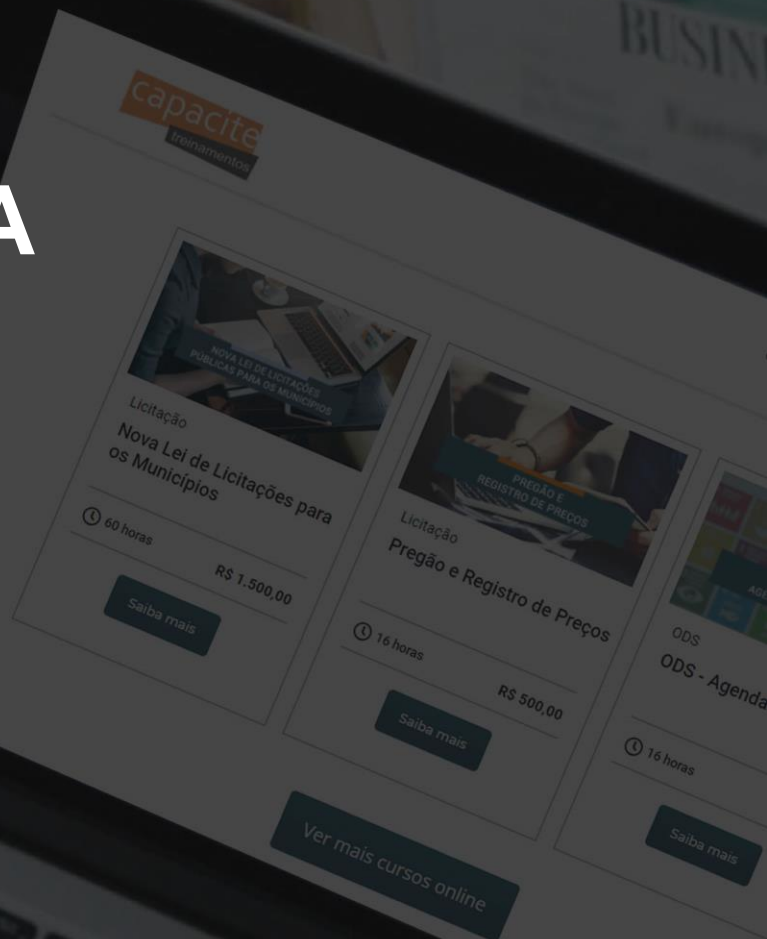
QUER RECEBER
MAIS **CONTEÚDOS**
COMO ESTE?



Inscreva-se em **nossa newsletter** e fique por dentro das novidades da administração pública!

INSCREVA-SE

CONHEÇA OS CURSOS DA CAPACITE!



Saiba mais sobre nossas promoções. Fale agora com a **nossa equipe**, será um prazer responder.

FALE CONOSCO